



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183483 - DF (2024/0435671-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE TAVARES RIBEIRO
RECORRENTE : MARIA DO CARMO CARVALHO MARTINS
RECORRENTE : MARIO CESAR BARBOSA DANTAS
RECORRENTE : NEUZA ORRICO MALAQUIAS
RECORRENTE : RIVALDO BORGES DA LUZ
RECORRENTE : RUBENITA SANTANA DE NOVAES
RECORRENTE : VALDICE DOS SANTOS FERREIRA
RECORRENTE : WALTER PINTO DE SOUZA
ADVOGADOS : JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF028924
FABIO SOARES JANOT - DF010667
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : JADSON SOUZA ARANHA - DF061104
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTOS INDEVIDOS. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. IRREPETIBILIDADE. TEMA N. 531/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O feito decorre de ação ordinária proposta por servidores públicos tendo por objetivo a condenação da União ao pagamento dos valores recebidos de boa-fé por erro da administração e indevidamente descontados, com valor da causa atribuído em R\$ 100,00 (cem reais), em maio de 1999.

II - O pedido inicial foi julgado procedente em primeira instância. A remessa necessária e às apelações foram parcialmente providas para julgar procedente em parte o pedido, de modo a determinar a suspensão dos descontos relativos ao período anterior ao Ofício Circular n. 077/98 e declarar a legalidade da restituição dos valores pagos referentes ao período posterior ao referido ofício.

III - Recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando à devolução de valores pagos indevidamente a servidores públicos por erro administrativo.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema 531/STJ, estabelece que valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em decorrência de interpretação errônea da lei pela Administração, não são passíveis de devolução, desde que comprovada a boa-fé objetiva do servidor.

V - No caso concreto, a Corte de origem determinou a suspensão dos descontos relativos ao período anterior ao Ofício-circular 0077/98, reconhecendo a boa-fé dos servidores no recebimento dos valores até a cientificação oficial da irregularidade. Todavia, no que se refere aos valores recebidos pelos servidores no período posterior, "pode ser considerada cessada a boa-fé do beneficiário", uma vez que teria havido a cientificação oficial dos servidores quanto à irregularidade no pagamento da verba discutida.

VI - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, formado na ocasião do julgamento do Tema n. 531/STJ. Ademais, rever as conclusões da Corte de origem acerca da existência de boa-fé no recebimento dos valores demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 /STJ.

VII - Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2183483 - DF (2024/0435671-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE TAVARES RIBEIRO
RECORRENTE : MARIA DO CARMO CARVALHO MARTINS
RECORRENTE : MARIO CESAR BARBOSA DANTAS
RECORRENTE : NEUZA ORRICO MALAQUIAS
RECORRENTE : RIVALDO BORGES DA LUZ
RECORRENTE : RUBENITA SANTANA DE NOVAES
RECORRENTE : VALDICE DOS SANTOS FERREIRA
RECORRENTE : WALTER PINTO DE SOUZA
ADVOGADOS : JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF028924
FABIO SOARES JANOT - DF010667
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : JADSON SOUZA ARANHA - DF061104
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTOS INDEVIDOS. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ OBJETIVA. IRREPETIBILIDADE. TEMA N. 531/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - O feito decorre de ação ordinária proposta por servidores públicos tendo por objetivo a condenação da União ao pagamento dos valores recebidos de boa-fé por erro da administração e indevidamente descontados, com valor da causa atribuído em R\$ 100,00 (cem reais), em maio de 1999.

II - O pedido inicial foi julgado procedente em primeira instância. A remessa necessária e às apelações foram parcialmente providas para julgar procedente em parte o pedido, de modo a determinar a suspensão dos descontos relativos ao período anterior ao Ofício Circular n. 077/98 e declarar a legalidade da restituição dos valores pagos referentes ao período posterior ao referido ofício.

III - Recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, visando à devolução de valores pagos indevidamente a servidores públicos por erro administrativo.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema 531/STJ, estabelece que valores recebidos indevidamente por servidores públicos, em decorrência de interpretação errônea da lei pela Administração, não são passíveis de devolução, desde que comprovada a boa-fé objetiva do servidor.

V - No caso concreto, a Corte de origem determinou a suspensão dos descontos relativos ao período anterior ao Ofício-circular 0077/98, reconhecendo a boa-fé dos servidores no recebimento dos valores até a cientificação oficial da irregularidade. Todavia, no que se refere aos valores recebidos pelos servidores no período posterior, "pode ser considerada cessada a boa-fé do beneficiário", uma vez que teria havido a cientificação oficial dos servidores quanto à irregularidade no pagamento da verba discutida.

VI - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, formado na ocasião do julgamento do Tema n. 531/STJ. Ademais, rever as conclusões da Corte de origem acerca da existência de boa-fé no recebimento dos valores demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 /STJ.

VII - Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

O feito decorre de ação ordinária proposta por servidores públicos tendo por objetivo a condenação da União ao pagamento dos valores recebidos de boa-fé por erro da administração e indevidamente descontados, com valor da causa atribuído em R\$ 100,00 (cem reais), em maio de 1999.

Após sentença que julgou procedente o pedido, foi interposta apelação, a qual foi parcialmente provida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EMPREGADOS DA ECT. CONTRADITÓRIO. OBSERVADO AMPLAMENTE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE.

1. Quanto à observância do contraditório, no caso, constatada a irregularidade do ato administrativo por parte da ECT, seguiram-se várias reuniões com os diversos representantes dos aposentados, sendo que a partir de então eles foram previamente comunicados da existência do débito, sendo-lhes ainda permitida a manifestação acerca das conclusões obtidas nos processos de reenquadramento levados a cabo, com a abertura de prazo de trinta dias para a apresentação de defesa, findo o qual, in albis, somente então seriam efetivados os descontos. O ofício circular 001/2001, dá conta de todo esse procedimento, facultando à autora a defesa do ato administrativamente, todavia optou por vir a juízo questionar o procedimento em seu mérito.

2. Não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. “A redução dos proventos de aposentadoria, concedida em desacordo com a lei, não afronta o princípio da irredutibilidade de vencimentos consagrado pelo art. 37, XV, da Constituição Federal”. Preliminar de ilegitimidade afastada. Segurança denegada. (MS 23996, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00342).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, os recorrentes apontam violação dos arts. 2º, 3º, II e III, 26, § 5º, 27, 37, 38, § 1º, 39, 44, 50 e 54 da Lei n. 9.784/1999. Sustentam, em síntese, que houve cerceamento de defesa e ausência do devido processo legal. Alega, ainda, ser indevida a restituição dos valores indevidamente recebidos por erro da administração.

Em juízo de adequação ao Tema n. 531/STJ, o acórdão recorrido foi mantido.

É o relatório.

VOTO

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela

Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido" (Tema n. 1.009/STJ).

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/1990. TESE DEFINIDA NO TEMA 531-STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NOS CASOS DE PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DE ERRO DE CÁLCULO OU OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. SALVO INEQUÍVOCA PRESENÇA DA BOA-FÉ OBJETIVA.

1. Delimitação do Tema: A afetação como representativo de controvérsia e agora trazido ao colegiado consiste em definir se a tese firmada no Tema 531/STJ seria igualmente aplicável aos casos de erro operacional ou de cálculo, para igualmente desobrigar o servidor público, de boa-fé, a restituir ao Erário a quantia recebida a maior.

2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), definiu-se que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, de boa-fé, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, o que está em conformidade com a Súmula 34 da Advocacia Geral da União - AGU.

3. O artigo 46, caput, da Lei n. 8.112/1990 estabelece a possibilidade de reposições e indenizações ao erário. Trata-se de disposição legal expressa, plenamente válida, embora com interpretação dada pela jurisprudência com alguns temperamentos, especialmente em observância aos princípios gerais do direito, como boa-fé, a fim de impedir que valores pagos indevidamente sejam devolvidos ao Erário.

4. Diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública.

5. Ou seja, na hipótese de erro operacional ou de cálculo não se estende o entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.244.182/PB (Tema 531/STJ), sem a observância da boa-fé objetiva do servidor, o que possibilita a restituição ao Erário dos valores pagos indevidamente decorrente de erro de cálculo ou operacional da Administração Pública.

6. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

7. Modulação dos efeitos: Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão.

8. Solução ao caso concreto (inciso IV do art. 104-A do RISTJ):

Cinge-se a controvérsia na origem quanto à legalidade de ato administrativo que determinou aos autores, Professores aposentados entre 1990 a 1996, a devolução de valores pelo pagamento indevido de proventos correspondentes à classe de Professor Titular, ao invés de Professor Associado. Como bem consignado pelo acórdão recorrido, a pretensão de ressarcimento dos valores é indevida, haja vista que os contracheques dos demandados, de fato, não informam a classe correspondente ao provento recebido, impondo-se reconhecer que sua detecção era difícil. Assim, recebida de boa-fé, afasta-se a reposição da quantia paga indevidamente.

9. Recurso especial conhecido e não provido. Julgamento submetido ao rito dos Recursos Especiais Repetitivos.

(REsp n. 1.769.306/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 19/5/2021.)

Como se observa na ementa do julgado acima transcrito, o referido entendimento teve seus efeitos modulados para "atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão", não sendo, portanto, o caso dos autos.

Neste contexto, aplica-se, ao caso, a orientação firmada em momento anterior por esta Corte Superior, cristalizada sob o Tema n. 531/STJ, no qual se fixou que "[q]uando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

Veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.244.182/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe de 19/10/2012.)

No caso dos autos, a Corte de origem consignou que os "descontos relativos ao período anterior ao Ofício-circular 0077/98" são irrepetíveis, uma vez que nesse período, considerou-se que houve boa-fé no recebimento dos respectivos valores.

Todavia, no que se refere aos valores recebidos pelos servidores no período posterior, "pode ser considerada cessada a boa-fé do beneficiário", uma vez que teria havido a cientificação oficial dos servidores quanto à irregularidade no pagamento da verba discutida.

Veja-se:

Tal argumento, todavia, não pode prosperar, justamente porque constatada a irregularidade por parte da ECT, seguiram-se várias reuniões com os diversos representantes dos aposentados, sendo que a partir de então eles foram previamente comunicados da existência do débito, sendo-lhes ainda permitida a manifestação acerca das conclusões obtidas nos processos de reenquadramento levados a cabo, com a abertura de prazo de trinta dias para a apresentação de defesa, findo o qual, in albis, somente então seriam efetivados os descontos. O ofício circular 0001/2001 dá conta de todo esse procedimento, facultando à apelada a defesa do ato administrativamente, todavia optou por vir a juízo questionar o procedimento em seu mérito.

No entanto, não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Precedentes do STJ e desta Corte.

Ao que parece, outra não é a hipótese dos autos, na medida em que os apelados não praticaram nenhum ato jurídico que tivesse concorrido para a efetivação do pagamento indevido – e aí vale a ressalva, porque os pedidos de reenquadramento não objetivaram a efetivação do pagamento a maior, mas somente a aplicação da Lei nº 8.529/92 – **percebiam de boa-fé as quantias pagas ao longo do tempo pelo INSS e mais, este pagamento decorreu exclusivamente de um erro da administração na aplicação da Lei nº 8.529/92, donde se**

conclui pelo preenchimento dos requisitos gizados como necessários à não devolução dos valores percebidos.

Nesse passo, apenas a partir da cientificação oficial acerca da existência do pagamento indevido é que pode ser considerada cessada a boa-fé do beneficiário, de sorte que apenas as parcelas indevidamente pagas a partir de então é que podem ser objeto de cobrança pelo instituto previdenciário.

Ante o exposto, dou parcial provimento às apelações e à remessa, para julgar procedente em parte o pedido, de molde a determinar a suspensão dos descontos relativos ao período anterior ao Ofício-circular 0077/98. (fl. 587)

Consoante se observa, não há falar em boa-fé presumida, especialmente porquanto o Tribunal *a quo*, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, expressamente afastou a boa-fé no recebimento dos valores após a cientificação oficial dos beneficiários, o que autoriza os descontos.

Neste contexto, não merece qualquer reparo o julgado ora recorrido, uma vez que encontra-se em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, formado na ocasião do julgamento do Tema n. 531/STJ.

Ademais, rever as conclusões da Corte de origem acerca da existência de boa-fé no recebimento dos valores demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0435671-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.183.483 / DF

Números Origem: 00133727019994013400 133727019994013400 199834000191868

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ HENRIQUE TAVARES RIBEIRO
RECORRENTE : MARIA DO CARMO CARVALHO MARTINS
RECORRENTE : MARIO CESAR BARBOSA DANTAS
RECORRENTE : NEUZA ORRICO MALAQUIAS
RECORRENTE : RIVALDO BORGES DA LUZ
RECORRENTE : RUBENITA SANTANA DE NOVAES
RECORRENTE : VALDICE DOS SANTOS FERREIRA
RECORRENTE : WALTER PINTO DE SOUZA
ADVOGADOS : FABIO SOARES JANOT - DF010667
JOAO PEDRO AVELAR PIRES - DF028924
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO : JADSON SOUZA ARANHA - DF061104
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas - Reajustes e Revisões Específicos - Descontos dos benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.